



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0303.2/2019

"Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, acima enumerado, que "Dispõe sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina", conforme sua ementa.

A proposta legislativa, composta por 8 (oito) artigos (fls. 02/03), está assim redigida:

Art. 1º - Constatado prejuízos, de origem dolosa, ocasionados por discentes às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade de ensino, a Direção escolar registrará a ocorrência na delegacia policial mais próxima, munida das imagens fotográficas e/ou filmagens de tudo que foi avariado e encaminhará a cópia da ocorrência ao órgão público competente.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no “*caput*” deste artigo, as fotografias poderão ser feitas a partir de celulares e o encaminhamento será feito por endereço eletrônico (*e-mail*) previamente definido pelo órgão público competente.

Art. 2º - Recebido o material, o órgão competente deverá providenciar 3 (três) orçamentos distintos, para fins de restauração de danos às instalações, móveis, equipamentos e/ou objetos existentes no âmbito da unidade escolar.

§ 1º- Os orçamentos serão encaminhados à Direção da escola no prazo, de até, 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do material.



§ 2º- Na hipótese de não existirem fornecedores e/ou prestadores de serviços em número e/ou adequados a natureza do trabalho, o total de orçamentos poderá ser inferior ao determinado no “*caput*” deste artigo, fato que deverá ser apontado em relatório à parte, e seguirá juntamente com o(s) orçamento(s) à Direção do estabelecimento de ensino.

§ 3º - O(s) orçamento(s) deverá(ão) encaminhado(s), ainda que o próprio órgão competente possua recursos financeiros ou humanos para realizar o conserto e/ou substituição do móvel, equipamento, e/ou objetos lesados, neste caso, deverá ser apresentado orçamento próprio ou nota fiscal relativa ao bem.

Art. 3º- A Direção escolar fará contato com o aluno, quando este for maior de idade e/ou entrará em contato seus pais ou responsáveis legais do aluno menor de idade, a fim de apresentar o(s) orçamento(s) e acertar a forma e as condições de como se dará o pagamento devido.

Art. 4º- Os pagamentos serão recolhidos pela Direção escolar e direcionados ao órgão público competente, para que se efetive o conserto e/ou aquisição necessária do bem danificado.

Art. 5º - O aluno ou o responsável legal assinará termo de comprometimento pelo qual se compromete a ressarcir todos os prejuízos ocasionados, ciente de que o descumprimento da obrigação ensejará a devida cobrança judicial.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Art. 7º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que concerne à Justificação que acompanha a presente proposição (fl. 04), entendo relevante dela extrair os seguintes trechos:

A presente proposição pretende dispor sobre o ressarcimento de eventuais prejuízos de origem dolosa (que tenha a intenção de causar o dano material) ocasionados por alunos, em escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

[...]

No mérito, não há necessidade de se estender a justificativa, visto que basta assistir as recentes reportagens, veiculadas nas emissoras de televisão, sobre alunos inconsequentes que depredam seu ambiente escolar ou agredem seus professores. Recentemente, o Brasil inteiro assistiu a violência praticada em uma Escola de São Paulo, que resultou, inclusive, em graves problemas de saúde de uma professora, que estava exercendo seu ofício, no momento em que começou a depredações, violência e vandalismo no ambiente escolar.



Portanto é necessário dar um freio a atos de violência e vandalismo praticados por discentes que não respeitam seus professores e nem muito a integridade a unidade de ensino que frequentam.

Assim cobrar o ressarcimento dos danos provocados por alunos regularmente matriculados, de seus pais ou responsáveis legais, ou, dos próprios alunos quando maiores de idade, é, sem dúvida, uma forma de se evitar e/ou minorar atos de vandalismo e violência no âmbito das escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, no que tange aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, não encontrei óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.

Saliento que a proposta mostra-se louvável, na medida em que constitui relevante medida educativa que busca desestimular condutas ilícitas contra o patrimônio público.

Ressalto que a proposição carece de singela adequação quanto à técnica legislativa, porquanto na grafia dos seus artigos constam “hífens” (por exemplo, “Art. 1º -”, “Art. 2º -”, e assim por diante), e na grafia do parágrafo único do seu art. 1º, consta um “travessão” (por exemplo, “Parágrafo único —”), ao invés de um “ponto”, o que reputo, poderá ser resolvido por ocasião da redação da sua redação final, caso aprovada, sem que se tenha que oferecer, nesta fase processual legislativa, uma emenda substitutiva global com este exclusivo intuito.



Em face do exposto, com fundamento nos arts. 72, c/c 144, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0303.2/2019, e pela continuidade da tramitação da matéria, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, em face do interesse público, para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa, aproveitando o ensejo para ressaltar que, na redação final da proposição, se observe a recomendação que consta do parágrafo anterior deste voto.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator